



Processo nº: 2021 / 534

Requerente: VEREADORA RAQUEL MORAES (DO POSTO)

Assunto: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

O expediente versa sobre proposição subscrita por vereadora com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei Legislativo que "Dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as indicações e os pedidos de providências remetidos ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (art.14 da Resolução Nº 003/2021), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

001 - Projeto de Lei Legislativo (pdf, 3 páginas).

PARECER

As primeiras anotações necessárias, no que se refere ao assunto discutido nesta proposição legislativa, dizem respeito ao **conceito e alcance do instrumento "indicação"**. Transcrevemos:

"A função de assessoramento da Câmara ao prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo Plenário. **A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo** para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. **Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo.** É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a *indicação* não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque **não se impõe à Administração seu atendimento.** E,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 44. Edição, revista, atualizada e aumentada – São Paulo: Malheiros, 2020). P.501.
Grifo nosso.

Como se observa, a **“indicação”** não se reveste de **obrigatoriedade em relação ao Poder Executivo**, tratando-se de **mera sugestão** que recai sobre atos que são da competência exclusiva do prefeito.

Avançando em direção à natureza e escopo do pedido de informações, prossegue o saudoso mestre:

“Durante muito tempo considerou-se atribuição do Plenário deliberar sobre os *pedidos de informações ao prefeito e de seu comparecimento à Câmara* para prestar esclarecimentos sobre a administração. A lei 12.527/2011, que disciplina o acesso à informação pública via regulamentação do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, define como um direito subjetivo do cidadão obter informações junto ao Poder Público, em todos os níveis, com exceção daquelas classificadas como sigilosas. **O vereador também pode se utilizar deste marco legal para obter informações, motivo pelo qual não há razão para se requerer a aprovação em Plenário de pedidos de informação, devendo o Presidente encaminhá-los diretamente ao Poder Executivo.** Entretanto, se houver essa



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

possibilidade no Regimento Interno, a deliberação aprovada deverá indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a câmara deseja informações ou esclarecimentos, pois o Chefe do Executivo não está obrigado a discorrer sobre sua gestão em geral, mas sim, sobre aspectos determinados da administração ou sobre certos negócios municipais individualizados. A lei orgânica geralmente estabelece condições e prazos para o atendimento desses pedidos, mas, se não o fizer, caberá ao plenário discernir o que é matéria de interesse do Legislativo e fixar prazo razoável para a resposta do prefeito, evitando solicitações impertinentes e muitas vezes inatendíveis, por absurdas ou ilegais. Observar que a lei 12.527/2011 traz o prazo de 20 dias para o atendimento a pedido de informação.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 44. Edição, revista, atualizada e aumentada – São Paulo: Malheiros, 2020). P.558-559. **Grifo nosso.**

A ressaltar a regulamentação estabelecendo prazo de envio de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores já existe no âmbito da Lei Orgânica Municipal:

Art.35 Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

(...)

XV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

Art. 82. Ao Prefeito compete:

(...)

V - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ao que se depreende do teor da proposição, o prazo que esta visa estabelecer diz respeito à remessa de informações pelo poder executivo quanto ao encaminhamento dado a indicações de origem legislativa. Nesse aspecto cabe a primeira **ressalva**: o Poder Executivo, como vimos, não está tecnicamente **obrigado** a dar nenhum encaminhamento às indicações, pois estas têm natureza jurídica de **sugestão**, conforme boa doutrina.

No que se refere à *fixação de prazo ao Prefeito para envio de informações ao Poder Legislativo*, a segunda **ressalva**: como demonstramos acima, quando a determinação não decorrer diretamente da disciplina da Lei Federal nº 12.527/2011 (da qual pode valer-se o vereador individualmente para solicitar quaisquer informações que entender pertinentes), *trata-se de matéria afeta à Lei Orgânica Municipal (art.35, XV c/c art. 82, V)*. Logo, qualquer inovação nesse sentido fica inviável por meio de lei ordinária, eis que a alteração da LOM pressupõe o processo legislativo previsto a partir do art. 66 do mesmo diploma.

Por derradeiro anotamos que, caso a proposição prossiga, a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação da Comissão de LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **com ressalvas**, opinando pela *inviabilidade de tramitação ante a inadequação do processo legislativo próprio de lei ordinária para inovar em matéria afeta à Lei Orgânica Municipal*. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 20 de maio de 2021

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257